

Processo TC nº 002.189/2015-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse nº 177.443-70/2005/MDA/CAIXA, celebrado entre a União Federal e a Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (Cootraron), por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa.

2. O ajuste teve por objeto a “*Capacitação em Técnicas de Piscicultura e Gestão Social nos Municípios do Território Central do Estado de Rondônia*” (peças 3 e 5). Para a sua realização, a Caixa desbloqueou R\$ 89.310,00 de recursos federais em duas parcelas: R\$ 30.500,00 em 23/07/2007 e R\$ 58.810,00 em 12/11/2008 (peça 11, p. 152 e 154). Em razão de irregularidades constatadas na aplicação dos recursos da primeira parcela, a entidade devolveu R\$ 3.635,09, em 12/11/2008 (peça 11, p. 6 e 154).

3. Após prorrogações, o ajuste teve vigência entre 29/12/2005 e 31/12/2011 (peça 5, p. 1). Vencido o prazo para apresentação da prestação de contas final em 28/02/2012, a Cootraron permaneceu omissa. A cooperativa foi notificada logo após o vencimento do prazo (em 17/04/2012), em nome do seu representante legal à época, Sr. Abimael Rodrigues Barbosa (empossado como diretor-presidente em 30/03/2012). Também foram notificadas as diretoras-presidentes que atuaram durante a vigência do ajuste: Célia Garcia de Souza (20/03/2005 a 18/06/2010) e Evanilce Esteves de Oliveira (19/06/2010 a 29/03/2012). Os responsáveis receberam os ofícios de notificação, mas não recolheram o débito e não apresentaram defesa quanto às irregularidades apontadas, instaurando-se a presente TCE (peças 5 e 9).

4. Ante a falta dos relatórios de execução das atividades e da prestação de contas final dos recursos, não foi possível aferir a execução física e financeira do objeto pactuado. Assim, o Tomador de Contas impugnou a totalidade das despesas realizadas e concluiu que a Cootraron e os três diretores-presidentes mencionados deveriam responder solidariamente pelo débito.

5. Ingressos os autos neste TCU, a Secex/RO teve entendimento diverso em relação às responsabilidades atribuídas. Retomando os períodos de atuação de cada gestor, e observando que os recursos federais foram integralmente repassados ainda na gestão da Sra. Célia (até 18/06/2010), concluiu que os seus sucessores não seriam solidários no débito e deveriam responder somente pela omissão no dever de prestar contas (peça 8).

6. Realizadas as citações e audiências, os responsáveis permaneceram silentes. Dando prosseguimento ao processo, a unidade técnica propôs que o débito ficasse restrito à Sra. Célia Garcia de Souza, em solidariedade com a Cootraron (peça 34). Em relação ao Sr. Abimael Rodrigues Barbosa e à Sra. Evanilce Esteves de Oliveira, a proposta contemplou o julgamento irregular de suas contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92.

7. Em parecer deste MP/TCU (peça 37), foi sugerida a realização de nova rodada de citações, a fim de se manter a solidariedade entre a Cooperativa e os três diretores-presidentes pelo débito objeto desta TCE, ante a ausência de documentos financeiros nos autos que permitissem verificar se os recursos repassados pela Caixa durante a gestão da Sra. Célia foram integralmente gastos por ela, ou delimitar os valores movimentados por cada gestor.

8. Conforme despacho à peça 38, Vossa Excelência anuiu à medida preliminar sugerida e, além das citações, determinou a realização de diligência à Caixa para obter os extratos da conta bancária específica do ajuste e confirmar em quais gestões as despesas foram realizadas.

9. Regularmente citados (peças 43, 45, 46, 50, 55, 57, 59 e 61), apenas a Cooperativa compareceu aos autos. Em alegações de defesa juntadas à peça 69, a entidade argumentou que a instauração desta

Continuação do TC nº 002.189/2015-1

TCE ocorreu dez anos após a celebração do contrato de repasse, razão pela qual estaria configurada a prescrição, e que seus gestores atuais, empossados em janeiro de 2018, não poderiam responder pelas irregularidades apontadas.

10. Em instrução de mérito, desta feita elaborada pela Secex-TCE, foi esclarecido que a citação não foi direcionada aos atuais diretores, e sim à Cooperativa, pessoa jurídica de direito privado, que celebrou avença com o Poder Público, assumindo papel de gestora pública a partir desse ato (Acórdão nº 4205/2016-2ª Câmara e Súmula TCU nº 286). Também foi demonstrada a improcedência dos argumentos relacionados à prescrição, com base nos entendimentos firmados por esta Corte de Contas (Acórdãos nºs 2709/2008, 374/2017 e 1267/2019, todos do Plenário).

11. Na sequência, levando em conta as informações prestadas pela Caixa em atendimento à diligência (peças 63/68), foram confrontados os períodos que cada gestor atuou na presidência da entidade e as datas em que os recursos foram transferidos (saques em 23/07/2007 e 12/11/2008). A partir dessa análise, a Secex-TCE retomou o entendimento de que o total repassado foi gerido exclusivamente pela Sra. Célia (gestão de 20/03/2005 a 18/06/2010), responsabilizando seus sucessores somente pela omissão no dever de prestar contas:

“23.24. Não obstante o caminho processual perfilhado, a análise dos extratos bancários trazidos aos autos demonstrou que todo o recurso público disponível foi, de fato, gerido integralmente pela Sra. Célia Garcia de Souza e aos demais gestores recaiu o dever constitucional de prestar contas dos recursos públicos repassados for força de instrumento de repasse em testilha.

23.25. Consoante a jurisprudência desta Corte sobre a aplicação da Súmula TCU 230, observa-se que o entendimento vem sofrendo temperamentos no sentido de restringir a responsabilização solidária do sucessor àquelas situações em que a conduta omissa se mostra informada por dolo ou culpa e, portanto, atenta contra os princípios da continuidade administrativa e da prestação de contas. Sob o prisma da responsabilização subjetiva, portanto, somente são reprováveis as atitudes daqueles sucessores que, estando obrigados e tendo condições de prestar as contas, deixam de fazê-lo.

23.26. Nessa toada, há a possibilidade de responsabilização do gestor sucessor que se omite quanto à prestação de contas dos recursos geridos pelo antecessor, mas postula que não é cabível a imputação de débito ao sucessor unicamente pela omissão. Caso reste comprovado que o sucessor não geriu os recursos da transferência em questão, não pode ser responsabilizado pelo prejuízo, uma vez que não há causalidade entre a conduta omissa e a configuração do dano ao erário.” (Grifei; peça 74, p. 12-13.)

12. Diante disso, e da conclusão de que não incidiu a prescrição da pretensão punitiva nestes autos (peça 74, p. 14), foi apresentada proposta de encaminhamento no sentido de:

a) julgar irregulares as contas da Sra. Célia Garcia de Souza e da Cootraron, condenando-os solidariamente em débito e aplicando-lhes individualmente a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92; e

b) julgar irregulares as contas do Sr. Abimael Rodrigues Barbosa e da Sra. Evanilce Esteves de Oliveira, aplicando-lhes individualmente a multa do art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92.

II

13. Apesar do esforço para obter informações a respeito da movimentação dos recursos repassados no âmbito do Contrato de Repasse nº 177.443-70/2005/MDA/CAIXA, importa observar que os documentos encaminhados pela Caixa dizem respeito apenas ao desbloqueio de recursos a favor da Cootraron, e não demonstram sua efetiva aplicação em despesas relacionadas ao objeto pactuado.

14. Os recursos federais previstos foram transferidos em maio/2006 para a conta corrente da Caixa vinculada ao contrato de repasse, conforme Ordem Bancária nº 2006OB9000393, e, seguindo os trâmites da Clausula Sexta do termo do ajuste, o desbloqueio se deu em duas parcelas: R\$ 30.500,00 em 23/07/2007 e R\$ 58.810,00 em 12/11/2008 (peça 11, p. 152-177 e p. 84-90).

Continuação do TC nº 002.189/2015-1

15. Neste caso, porém, os recursos desbloqueados não foram transferidos da conta específica do contrato de repasse para pagar fornecedores ou empresas contratadas para executar o objeto pactuado. Conforme consta de documento da Caixa de 15/06/2012 (peça 11, p. 4-6), a pedido da Cootraron, esses valores foram destinados a outra conta da Cooperativa, no Banco do Brasil:

“4. Seguindo os trâmites estabelecidos, a antecipação a 1ª parcela ocorreu em 09/07/07, no valor de R\$ 30.805,00, dos quais R\$ 305,00 de contrapartida, fato comunicado a Entidade pelo Ofício nº 2131/GIDUR, de 09/07/07.

5. A Cootraron, pelo Ofício 0119/07, solicita que o valor desbloqueado fosse transferido para sua conta movimento do Banco do Brasil.

6. A parcela de R\$ 30.805,00 foi transferida via TED para a conta indicada.

(...)

10. (...), em 10/11/2008 autorizou-se a antecipação da última parcela, no valor de R\$ 59.489,00, dos quais R\$ 679,00 de contrapartida, evento informado ao tomador pelo Ofício nº 4007/2008/GIDUR.

11. Repetindo o procedimento, a Entidade, pelo Ofício 0134/2008, solicitou que o valor desbloqueado fosse transferido para sua conta movimento no Banco do Brasil.

11.1. A parcela de R\$ 59.489,00 foi transferida via TED para a conta indicada em 12/11/08.” (Grifei.)

16. Assim, com base nos extratos da Caixa, somente é possível aferir as datas em que os valores foram recebidos pela entidade, o que de fato ocorreu antes de 18/06/2010, ainda na gestão da Sra. Célia. Mas a conclusão de que todas as despesas foram realizadas nesse período dependeria dos extratos da citada conta da Cootraron do Banco do Brasil, que não foram disponibilizados.

17. Convém destacar que os gestores que sucederam a Sra. Célia sequer tomaram as medidas legais contra ela a fim de resguardar o patrimônio público, o que seria esperado se tivessem constatado a impossibilidade de prestar as contas.

18. Veja-se que o Sr. Abimael atuava na Cooperativa como diretor-financeiro na gestão da Sra. Evanilce (peça 11, p. 92), e estava ciente da obrigação de prestar as contas dos recursos repassados no âmbito do Contrato de Repasse nº 177.443-70/2005/MDA/CAIXA, tendo se comprometido a fazê-lo antes do término da vigência do ajuste, conforme registrado nos ofícios emitidos em setembro de 2010, apresentados em resposta a notificações da Caixa (peça 11, p. 144 e 146).

19. Depois disso, foi solicitada nova dilação de prazo, estendendo a vigência do ajuste até 30/12/2011 (peça 5, p. 1). Mesmo com o novo prazo, esses gestores não cumpriram com o dever de prestar contas, podendo-se concluir que suas ações contribuíram apenas para retardar a instauração da competente tomada de contas especial.

20. Assim, concluo não haver motivos para excluir a responsabilidade da Sra. Evanilce Esteves de Oliveira e do Sr. Abimael Rodrigues Barbosa pelo débito objeto desta TCE.

21. Ante o exposto, considerando que as alegações de defesa da Cootraron foram rejeitadas e os demais responsáveis foram revéis, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de julgar irregulares as contas da Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (entidade contratada), das Sras. Célia Garcia de Souza e Evanilce Esteves de Oliveira e do Sr. Abimael Rodrigues Barbosa (diretores-presidentes), condenando-os solidariamente pelo débito indicado nas citações, e aplicando-lhes a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Ministério Público de Contas, em novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral